



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1841295 - SC (2019/0295152-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
RECORRIDO : **LAUDIR ZANELATO BAGIO**
RECORRIDO : **LIANDRA CORREA**
ADVOGADOS : **MAURO FELIPPE - SC009301**
: **EDNA REGINA BENDO - SC024488**
RECORRIDO : **VANDERLEI OLIVIO ROSSO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE BARCELOS JOÃO - SC015418**
: **DANILO IERVOLINO BOLGHERONI - SC017542**
RECORRIDO : **GESSY CONGER**
ADVOGADOS : **IVO CARMINATI - SC003905**
: **ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA - SC016355**

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve a improcedência de ação civil pública. A ação visava à responsabilização por degradação ambiental e improbidade administrativa, em razão de construção em Área de Preservação Permanente (APP) a menos de 2 metros do "Rio dos Americanos", no Município de Urussanga/SC.
2. O Tribunal de origem entendeu que a edificação poderia ser mantida por estar em área urbana consolidada, sem dano ambiental comprovado, e que a função ecológica da mata ciliar já estava comprometida por construções vizinhas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a construção em APP, em área urbana consolidada, deve ser demolida e a área recuperada, em conformidade com o art. 4º, inciso I, alínea "a", do Código Florestal, e se a teoria do fato consumado pode ser aplicada em matéria ambiental.
4. Há também a questão de saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao não analisar a aplicabilidade de dispositivos legais pertinentes à regularização fundiária e à proteção ambiental.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ não admite a aplicação da teoria do fato consumado em

matéria ambiental, pois não há direito adquirido a degradar o meio ambiente.

6. A construção em APP, em desacordo com o Código Florestal, deve ser removida, e a área degradada deve ser recuperada, independentemente de estar em área urbana consolidada.

7. A ausência de prova técnica não permite concluir pela perda da função ecológica da mata ciliar, cabendo ao recorrido comprovar tal fato.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, determinando a demolição da construção e a recuperação da área degradada.

Tese de julgamento: "1. A teoria do fato consumado não se aplica em matéria ambiental. 2. Construções em Área de Preservação Permanente devem ser removidas e a área recuperada, mesmo em áreas urbanas consolidadas, em conformidade com o Código Florestal."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225; Lei nº 12.651/2012, art. 4º, I, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.573.270/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 02.10.2024; STJ, REsp 1.814.091/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1841295 - SC (2019/0295152-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
RECORRIDO : **LAUDIR ZANELATO BAGIO**
RECORRIDO : **LIANDRA CORREA**
ADVOGADOS : **MAURO FELIPPE - SC009301**
 EDNA REGINA BENDO - SC024488
RECORRIDO : **VANDERLEI OLIVIO ROSSO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE BARCELOS JOÃO - SC015418**
 DANILO IERVOLINO BOLGHERONI - SC017542
RECORRIDO : **GESSY CONGER**
ADVOGADOS : **IVO CARMINATI - SC003905**
 ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA - SC016355

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve a improcedência de ação civil pública. A ação visava à responsabilização por degradação ambiental e improbidade administrativa, em razão de construção em Área de Preservação Permanente (APP) a menos de 2 metros do "Rio dos Americanos", no Município de Urussanga/SC.
2. O Tribunal de origem entendeu que a edificação poderia ser mantida por estar em área urbana consolidada, sem dano ambiental comprovado, e que a função ecológica da mata ciliar já estava comprometida por construções vizinhas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a construção em APP, em área urbana consolidada, deve ser demolida e a área recuperada, em conformidade com o art. 4º, inciso I, alínea "a", do Código Florestal, e se a teoria do fato consumado pode ser aplicada em matéria ambiental.
4. Há também a questão de saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao não analisar a aplicabilidade de dispositivos legais pertinentes à regularização fundiária e à proteção ambiental.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ não admite a aplicação da teoria do fato consumado em

matéria ambiental, pois não há direito adquirido a degradar o meio ambiente.

6. A construção em APP, em desacordo com o Código Florestal, deve ser removida, e a área degradada deve ser recuperada, independentemente de estar em área urbana consolidada.

7. A ausência de prova técnica não permite concluir pela perda da função ecológica da mata ciliar, cabendo ao recorrido comprovar tal fato.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, determinando a demolição da construção e a recuperação da área degradada.

Tese de julgamento: "1. A teoria do fato consumado não se aplica em matéria ambiental. 2. Construções em Área de Preservação Permanente devem ser removidas e a área recuperada, mesmo em áreas urbanas consolidadas, em conformidade com o Código Florestal."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225; Lei nº 12.651/2012, art. 4º, I, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.573.270/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 02.10.2024; STJ, REsp 1.814.091/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06.05.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina contra acórdão do Tribunal de Justiça, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO URBANA CONSOLIDADA. REGIÃO CENTRAL DA CIDADE URBANIZADA EM TORNO E POR CIMA DO RIO, CANALIZADO POR MEIO DE MUROS DE CONTENÇÃO. FUNÇÃO AMBIENTAL PREJUDICADA. AGRAVAMENTO DO DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO. CASO CONCRETO EM QUE A DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL ISOLADAMENTE NÃO TRARIA BENEFÍCIOS AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA OMISSÃO DOLOSA DOS AGENTES PÚBLICOS NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBRA PARALISADA PELA POLÍCIA AMBIENTAL E RETOMADA SOMENTE APÓS A POSSE DE OUTRO PREFEITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pelo *Parquet* foram rejeitados (e-STJ, fls. 670-674).

Nas razões do recurso especial, o MP/SC aponta violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de que, "*embora provocada por*

intermédio de Embargos Declaratórios, a Corte Catarinense deixou de sanar a omissão quanto à aplicabilidade do art. 11, caput e § 2º, da Lei n. 13.465/2017; dos arts. 64 e 65 do Código Florestal - Lei n. 12.651/2012 (com redação dada pela Lei n. 13.465/2017); e do art. 4º, inciso I, alínea 'a', da Lei n. 12.651/2012, ao argumento de que 'O que o embargante pretende, verdadeiramente, é rediscutir matéria já decidida, o que não é cabível em sede de embargos declaratórios' (fls. 561-562). Destaca-se que a referência a tais dispositivos de lei federal tem o escopo de sustentar teses jurídicas diretamente ligadas ao objeto da presente lide, que trata, em linhas gerais, acerca da impossibilidade de edificação em Área de Preservação Permanente, bem como a inviabilidade de alegação da tese de que o imóvel se encontra em 'área urbana consolidada'" (e-STJ, fls. 686-687).

Aduz, ainda, a contrariedade ao art. 4º, caput, inciso I, alínea "a", da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), bem como a necessidade de observância da Súmula 613 do STJ, visto que o Tribunal de origem, a despeito de ter "*reconhecido como incontroverso que os recorridos construíram um imóvel em APP, em virtude de o imóvel estar situado a 2 (dois) metros do Rio dos Americanos, no Município de Urussanga, manteve a decisão de primeiro grau que havia julgado improcedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público*", sob o fundamento de que a situação já estava consolidada na localidade, "*bem como na mencionada perda da função ecológica do rio, tendo invocado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem contudo se atentar e enfrentar as disposições ambientais*" (e-STJ, fls. 687-688).

Reforça que, "*ainda que o imóvel objeto da presente Ação Civil Pública se encontre em área urbana consolidada, os parâmetros mínimos exigidos pelo Código Florestal devem ser observados, porque, ao instituir a reserva de faixas não edificáveis ao longo das águas correntes existentes no perímetro urbano, o legislador partiu da premissa de que essas áreas são imprescindíveis à manutenção de todo o equilíbrio ecológico, devendo ser resguardadas de quaisquer ações danosas e produzidas pela ocupação antrópica, independentemente da área urbana estar consolidada ou não. Logo, a simples autorização para se edificar em áreas consideradas tais como de preservação ambiental já representa, por si, evidente retrocesso interpretativo, além de afronta ao marco de proteção ambiental consubstanciado na novel legislação florestal brasileira*" (e-STJ, fl. 689).

Por fim, subsidiariamente, alega negativa de vigência ao disposto no art. 11, caput e § 2º, da Lei n. 13.465/2017, e arts. 64 e 65 do Código Florestal - Lei n. 12.651/2012 (com redação dada pela Lei n. 13.465/2017), ao argumento de que, "caso

se entenda que o presente caso comporta exceção à aplicação do disposto no art. 4º da Lei n. 12.651/12, por se tratar de área de ocupação consolidada sujeita à regularização fundiária urbana, é preciso observar que o acórdão recorrido, ao decidir que o imóvel está inserido em 'área urbana consolidada', desprezou conceitos normativos para tanto" (e-STJ, fl. 692) previstos nos referidos dispositivos legais.

Pleiteia, assim, o conhecimento e provimento do recurso especial, para: (i) "*inicialmente, seja reconhecida a contrariedade ao art. 1.022,II, do CPC, dada a omissão dos acórdãos prolatados na origem acerca do art. 11, caput e § 2º, da Lei n. 13.465/2017; dos arts. 64 e 65 do Código Florestal - Lei n. 12.651/2012 (com redação dada pela Lei n. 13.465/2017); e do art. 4º, I, "a", da Lei n. 12.651/2012, admitindo-se, com isso, o prequestionamento ficto com relação a esses dispositivos"*; (ii) "*No mérito, pede-se que essa Corte Superior reforme o julgado proferido pela Corte de origem, tendo em vista a contrariedade ao art. 4º, I, "a", da Lei n. 12.651/2012, para que, no caso concreto, sejam observadas as disposições previstas no Código Florestal. Por conseguinte, pede-se que se reconheça, em caso tal, o limite de 30 (trinta) metros de distância do curso d'água como área non aedificandi, culminando na demolição da obra erigida pelos recorridos, bem como na elaboração e execução de projeto de recuperação de área degradada"*; ou (iii) "*Subsidiariamente, caso se entenda que o presente caso comporta exceção à aplicação do disposto no art. 4º da Lei n. 12.651/12, por tratar-se de área de ocupação consolidada sujeita à regularização fundiária urbana, que seja o Recurso Especial provido com fundamento na contrariedade ao disposto no art. 11, caput e § 2º, da Lei n. 13.465/17; e nos arts. 64 e 65 da Lei n. 12.651/12 (com redação dada pela Lei n. 13.465/17), para o fim de anular os acórdãos recorridos"* (e-STJ, fls. 697-698).

Não houve contrarrazões.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou no sentido de que o recurso especial seja parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, nos seguintes termos:

DIREITO PÚBLICO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA CILIAR. (I) OFENSA AO ART. 1.022, INC. II, CPC/2015. ACÓRDÃO QUE ANALISOU A CONTROVÉRSIA. PRESCINDIBILIDADE DE EXAME EXAURIENTE DAS TESES RECURSAIS. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83, STJ. (II) PRETENSA APLICAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT E § 2º, LEI N.º 13.465/17, 64 E 65, LEI N.º 12.651/12. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. INOVAÇÃO RECURSAL. ADEQUADA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO NÃO VERIFICADO. SÚMULA

211, STJ. (III) VIOLAÇÃO AO ART. 4º, INC. I, ALÍNEA “A”, LEI N.º 12.651/12. EDIFICAÇÃO EM APP. IRRELEVÂNCIA DE ESTAR SITUADA EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA. ÁREAS SUJEITAS A REGIME ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 613, STJ.

- Parecer pelo conhecimento parcial e o provimento do apelo nessa extensão.

O então Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, deu provimento ao recurso especial, nos termos da decisão de fls. 740-742 (e-STJ).

Os réus interpuseram agravo interno contra a referida decisão (e-STJ, fls. 747-756).

Ao apreciar o referido agravo, o Ministro Mauro Campbell Marques proferiu decisão tornando sem efeito o *decisum* agravado e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com baixa na distribuição, para que aguardasse o julgamento dos recursos especiais repetitivos que deram origem ao Tema n. 1.010/STJ (REsp n. 1.770.760/SC; REsp n. 1.770.808/SC e REsp n. 1.770.967/SC, todos da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves).

Após o julgamento dos referidos recursos repetitivos, a 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, proferir juízo negativo de retratação, ratificando o acórdão anterior, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 1633-1640):

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL E ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTRUÇÃO EM FAIXA MARGINAL DE CURSO D'ÁGUA CANALIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM O TEMA 1.010 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA TESE VINCULANTE AO CASO CONCRETO. COMPREENSÃO MAJORITÁRIA DESTA CORTE. ACÓRDÃO MANTIDO.

Os embargos de declaração opostos pelo MP/SC ao referido acórdão foram rejeitados (e-STJ, fls. 1683-1689).

Posteriormente, novo juízo de admissibilidade recursal foi realizado pelo Tribunal de origem, sendo admitido o recurso especial (e-STJ, fls. 1707-1710).

É o relatório.

VOTO

1. Delimitação fática

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina propôs ação civil pública em desfavor de Laudir Zanelato Bagio, Liandra Corrêa Bagio, Vanderlei Olivio Rosso e Gecy Concer, aduzindo, em síntese, que, em vistoria realizada no Município de Urussanga, pela Polícia Militar, foi constatado que os dois primeiros requeridos edificaram uma construção de alvenaria em Área de Preservação Permanente (APP), distante menos de 2 (dois) metros da margem do curso d'água, conhecido como "Rio dos Americanos".

Sustentou que a ilegalidade da referida obra tinha o aval de Valderlei Olivio Rosso, Prefeito Municipal de Urussanga na época, e encontrava respaldo no alvará de licença municipal expedido por Gecy Concer, que era, então, o Secretário de Infraestrutura, Desenvolvimento, Administração e Finanças.

Pleiteou a responsabilização dos réus pela degradação ambiental, condenando-os à execução de projeto de recuperação da área atacada, bem como pela prática de improbidade administrativa.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, o que foi confirmado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no acórdão de fls. 637-645 (e-STJ).

O MP/SC interpôs o presente recurso especial apenas quanto às questões de direito ambiental, buscando o reconhecimento do limite de 30 (trinta) metros de distância do curso d'água como área não edificável, culminando na demolição da obra erigida pelos recorridos, bem como na elaboração e execução de projeto de recuperação de área degradada, sob pena de violação ao art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal).

Cinge-se a controvérsia, portanto, a saber (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se a edificação realizada no imóvel objeto da ação civil pública subjacente descumpriu o disposto no art. 4º, inciso I, alínea "a", do Código Florestal; e (iii) se é possível a manutenção da edificação objeto da lide, tendo em vista que o imóvel se encontra em área urbana consolidada.

2. Da violação ao art. 1.022 do CPC/2015

O MP/SC sustentou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois

o Tribunal Catarinense não teria analisado a aplicabilidade do art. 11, caput e § 2º, da Lei n. 13.465/2017 e dos arts. 64 e 65 do Código Florestal - Lei n. 12.651/2012 (com redação dada pela Lei n. 13.465/2017), destacando *"que a referência a tais dispositivos de lei federal tem o escopo de sustentar teses jurídicas diretamente ligadas ao objeto da presente lide, que trata, em linhas gerais, acerca da impossibilidade de edificação em Área de Preservação Permanente, bem como a inviabilidade de alegação da tese de que o imóvel se encontra em 'área urbana consolidada'"* (e-STJ, fls. 686-687).

Não obstante, da análise do acórdão recorrido, percebe-se que a Corte estadual, ao julgar os embargos de declaração, afastou expressamente os argumentos suscitados pelo embargante, *in verbis*:

De início, não houve emprego de conceito jurídico indeterminado sem explicação concreta, conforme proíbe o art. 489, 1º, II, do CPC/2015. Foram amplamente descritas as circunstâncias que demonstram a intensa urbanização da área, com inúmeros imóveis e vias públicas construídos ao longo das margens do rio e por cima destes.

O processo não trata de regularização fundiária, razão pela qual o termo "área urbana consolidada" foi utilizado em sentido amplo, sem necessidade de aplicação da Lei 11.977/2009, e muito menos incidência nas inovações legislativas introduzidas pela Lei 13.465/2017, até porque trata-se aqui de ato de improbidade administrativa e responsabilidade por dano ambiental, e não de concessão de licença de construção. Ademais, a citada legislação sequer foi aventada durante o processo, de modo que não há falar em omissão.

Por fim, **o acórdão afastou expressa e motivadamente a aplicabilidade do Código Florestal (Lei 12.651/2012 ou a revogada Lei 4.771/65), não havendo omissão a ser reconhecida.** O que o embargante pretende, verdadeiramente, é rediscutir matéria já decidida, o que não é cabível em sede de embargos declaratórios.

Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada, pois, certo ou errado, todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram devidamente examinadas no acórdão recorrido, razão pela qual afasta-se a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Da violação ao art. 4º, caput, inciso I, alínea "a", da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), bem como da necessidade de observância à Súmula 613 do STJ

O art. 4º, *caput* e inciso I, do Código Florestal **considera área de preservação permanente (APP)**, em zonas rurais **ou urbanas**, as faixas marginais de **qualquer curso d'água natural** perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) **30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;**
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Essas APP's, conhecidas como **matas ciliares**, têm a principal função de proteger os cursos d'água (rios, riachos, córregos, lagos, etc), evitando o assoreamento, melhorando a qualidade da água e diminuindo o risco de enchentes, dentre outros benefícios ambientais.

Ao apreciar a controvérsia instaurada no Tema n. 1.010, acerca de qual diploma legal deveria ser observado em área urbana consolidada - se o Código Florestal ou a Lei de Parcelamento do Solo Urbano -, esta Corte Superior fixou a seguinte tese jurídica:

"Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade."

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AMBIENTAL. CONTROVÉRSIA A ESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ART. 4º, I, DA LEI N. 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL) OU DO ART. 4º, CAPUT, III, DA LEI N. 6.766/1979 (LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO). DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL A PARTIR DAS MARGENS DE

CURSOS D'ÁGUA NATURAIS EM TRECHOS CARACTERIZADOS COMO ÁREA URBANA CONSOLIDADA.

1. Nos termos em que decidido pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Discussão dos autos: Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Secretário Municipal questionando o indeferimento de pedido de reforma de imóvel derrubada de casa para construção de outra) que dista menos de 30 (trinta) metros do Rio Itajaí-Açu, encontrando-se em Área de Preservação Permanente urbana. O acórdão recorrido negou provimento ao reexame necessário e manteve a concessão da ordem a fim de que seja observado no pedido administrativo a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/1979), que prevê o recuo de 15 (quinze) metros da margem do curso d'água.
3. Delimitação da controvérsia: Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea "a", da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei n. 6.766/1979.
4. A definição da norma a incidir sobre o caso deve garantir a melhor e mais eficaz proteção ao meio ambiente natural e ao meio ambiente artificial, em cumprimento ao disposto no art. 225 da CF/1988, sempre com os olhos também voltados ao princípio do desenvolvimento sustentável (art. 170, VI,) e às funções social e ecológica da propriedade.
5. O art. 4º, caput, inciso I, da Lei n. 12.651/2012 mantém-se hígido no sistema normativo federal, após os julgamentos da ADC n. 42 e das ADIs ns. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937.
6. A disciplina da extensão das faixas marginais a cursos d'água no meio urbano foi apreciada inicialmente nesta Corte Superior no julgamento do REsp 1.518.490/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 15/10/2019, precedente esse que solucionou, especificamente, a antinomia entre a norma do antigo Código Florestal (art. 2º da Lei n. 4.771/1965) e a norma da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1976), com a afirmação de que o normativo do antigo Código Florestal é o que deve disciplinar a largura mínima das faixas marginais ao longo dos cursos d'água no meio urbano. Nesse sentido: Resp 1.505.083/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/12/2018; AgInt no REsp 1.484.153/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/12/2018; REsp 1.546.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/2/2019; e AgInt no REsp 1.542.756/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2/4/2019.
7. Exsurge inarredável que a norma inserta no novo Código Florestal (art. 4º, caput, inciso I), ao prever medidas mínimas superiores para as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, sendo especial e específica para o caso em face do previsto no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1976, é a que deve reger a proteção das APPs ciliares ou ripárias em áreas urbanas consolidadas, espaços territoriais especialmente protegidos

(art. 225, III, da CF/1988), que não se condicionam a fronteiras entre o meio rural e o urbano.

8. A superveniência da Lei n. 13.913, de 25 de novembro de 2019, que suprimiu a expressão "[...] salvo maiores exigências da legislação específica." do inciso III do art. 4º da Lei n. 6.766/1976, não afasta a aplicação do art. 4º, caput, e I, da Lei n. 12.651/2012 às áreas urbanas de ocupação consolidada, pois, pelo critério da especialidade, esse normativo do novo Código Florestal é o que garante a mais ampla proteção ao meio ambiente, em áreas urbana e rural, e à coletividade.

9. Tese fixada - Tema 1010/STJ: Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

10. Recurso especial conhecido e provido.

11. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1.770.760/SC, Primeira Seção, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 10/5/2021)

Na hipótese, revela-se incontroverso nos autos que o imóvel dos recorridos foi edificado a menos de 2 (dois) metros da margem do curso d'água conhecido como "Rio dos Americanos", no Município de Urussanga/SC, violando, assim, o disposto no art. 4º, inciso I, alínea "a", do Código Florestal.

As instâncias ordinárias, contudo, entenderam por manter a referida edificação, sob o fundamento de que se tratava de área urbana consolidada, com diversos imóveis na mesma situação, tendo o Tribunal de origem aduzido que *"não se vislumbra dano algum, pois a função ecológica da mata ciliar já estava totalmente comprometida pelas construções vizinhas. Destaca-se que não foi realizada perícia técnica nos autos atendendo ao expresse pedido do Ministério Público, que pugnou pelo julgamento antecipado da lide"*, sendo *"plenamente possível concluir pela inexistência de dano ambiental"* (e-STJ, fl. 642).

Percebe-se que a questão discutida não está exatamente relacionada com o Tema 1.010/STJ, pois a discussão travada não diz respeito ao diploma legal a ser aplicado no caso - se o Código Florestal (que estabelece a distância mínima de 30 metros do curso d'água como área não edificável) ou a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (que exige o distanciamento de 15 metros), tendo em vista que o imóvel objeto do litígio está em desconformidade com ambos os diplomas legais, visto que a construção foi realizada a menos de 2 metros do curso d'água.

Na verdade, as instâncias ordinárias, conquanto tenham reconhecido que o

imóvel fora construído em área de preservação permanente, em manifesta violação ao Código Florestal e à Lei de Parcelamento do Solo Urbano, decidiram manter a edificação sob o fundamento de que a situação já estava consolidada, considerando a existência de outros imóveis na região também construídos em APP, sendo ressaltado, por isso, que não haveria qualquer dano ambiental a ser reparado.

O acórdão recorrido, contudo, merece reforma.

Com efeito, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "**a consolidação da intervenção na área de preservação permanente - antropização - não justifica que seja mantida a situação lesiva ao meio ambiente**", pois "**não existe direito adquirido a degradar, de modo que, em tema de direito ambiental, não se admite a incidência da teoria do fato consumado**" (AgInt no AREsp 2.573.270/SC, Relator o Ministro Francisco Falcão, DJe de 2/10/2024).

A propósito, a impossibilidade de se invocar a teoria do fato consumado em matéria ambiental para legitimar atividades ou edificações realizadas com infração à legislação ambiental, como no caso, já se encontra sumulada no Superior Tribunal de Justiça em seu enunciado n. 613, que assim dispõe:

"Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental".

No mesmo sentido:

- PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC DE 2015. POSICIONAMENTO DA SEGUNDA TURMA EM TORNO DA CONSOLIDAÇÃO DAS NOVAS TÉCNICAS PROCESSUAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ZONA URBANA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE. DIREITO ADQUIRIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONSOLIDAÇÃO DA ÁREA URBANA. INAPLICABILIDADE.
1. Buscando a consolidação das técnicas processuais estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015, voltadas, essencialmente, à celeridade, à economia e à efetividade processuais, e revendo a abrangência da orientação fixada pelo enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Turma passa a admitir o prequestionamento ficto, uma vez observadas as condições que emergem do disposto no art. 1.025 do referido diploma legal, sobretudo em relação à natureza da matéria e à competência desta Corte Superior.
 2. Na espécie, o recorrente questionou elementos jurídicos relevantes (e-STJ, fls. 762-788), que não foram apreciados de forma explicitamente fundamentada pela instância ordinária. Incluem-se no aresto os elementos tidos como omissos. Incidência do art. 1.025 do CPC/2015.
 3. **A proteção ao meio ambiente não difere área urbana de rural,**

porquanto ambas merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema.

4. Não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente.

5. Inaplicabilidade da teoria do fato consumado aos casos em que se alega a consolidação da área urbana.

6. Recurso especial provido, determinando-se a demolição da construção.

(REsp 1.667.087/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 13/8/2018 - sem grifo no original)

Dessa forma, havendo construção em área de preservação permanente, em inequívoco descumprimento da legislação ambiental em vigor, não cabe ao Poder Judiciário permitir a manutenção da edificação irregular sob o singelo fundamento de que a área urbana já estava consolidada, pois não é possível a aplicação da teoria do fato consumado em tema de direito ambiental, nos termos da Súmula 613/STJ acima destacada.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, ***"o simples fato de ter havido a consolidação da situação no tempo não torna menos ilegal o panorama em tela. Teoria do fato consumado em matéria ambiental equivale a perpetuar e a perenizar suposto direito de poluir, como se adquirido fosse, o que vai de encontro ao postulado constitucional do meio ambiente equilibrado como bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida"*** (REsp 1.814.091/SC, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 6/5/2024).

Vale destacar, ainda, conforme ressaltado no recurso especial do Ministério Público e confirmado nos autos, que ***"não se trata de construção antiga, porventura edificada conforme padrões construtivos de outra época. A atuação dos órgãos ambientais e do Ministério Público, no caso, iniciou já nas etapas preliminares da construção. A despeito disso, os recorridos, ignorando o embargo realizado pela Polícia Ambiental, deram continuidade à obra sem o devido licenciamento do órgão ambiental e sob o abrigo de autorização maculada de ilegalidade expedida pelo Município de Urussanga"*** (e-STJ, fl. 691).

Além disso, não é possível acolher o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que ***"não se vislumbra dano algum, pois a função ecológica da mata ciliar já estava totalmente comprometida pelas construções vizinhas"***, sendo ***"plenamente possível concluir pela inexistência de dano ambiental"*** (e-STJ, fl. 642).

Ora, ***sem respaldo em prova técnica ambiental produzida no imóvel, não é possível presumir*** que a mata ciliar ou o respectivo curso d'água

perderam sua função ecológica tão somente em razão da intensa urbanização ocorrida no local objeto da lide. Ademais, o fato de o Ministério Público ter requerido o julgamento antecipado da lide não altera em nada essa conclusão, pois caberia ao recorrido comprovar, com base em laudo pericial, a eventual perda da função ecológica da mata ciliar, a despeito de ter construído em área de preservação permanente, o que não ocorreu (princípio *in dubio pro natura*).

Revela-se impositiva, portanto, a recuperação do meio ambiente degradado, desestimulando, inclusive, novas ocupações ilegais, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal ("*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*") e com as demais normas ambientais correlatas.

Por essas razões, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente, em parte, a ação civil pública, a fim de determinar a observância das disposições previstas no art. 4º, inciso I, "a", do Código Florestal no imóvel objeto do litígio, devendo ser removida a obra construída pelos recorridos e reparada integralmente a área degradada.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0295152-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.841.295 / SC

Números Origem: 00024459320098240078 0002445932009824007850001 078090024459
24459320098240078 2445932009824007850001 78090024459

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : LAUDIR ZANELATO BAGIO
RECORRIDO : LIANDRA CORREA
ADVOGADOS : MAURO FELIPPE - SC009301
EDNA REGINA BENDO - SC024488
RECORRIDO : VANDERLEI OLIVIO ROSSO
ADVOGADOS : ALEXANDRE BARCELOS JOÃO - SC015418
DANILO IERVOLINO BOLGHERONI - SC017542
RECORRIDO : GESSY CONSER
ADVOGADOS : IVO CARMINATI - SC003905
ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA - SC016355

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

C54251655113816555321@ 2019/0295152-9 - REsp 1841295